



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **PARECER Nº , DE 2018**

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2018, do Senador Eduardo Lopes, que altera a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, para dispor sobre a oferta de informações em formato acessível, inclusive mediante o uso do sistema Braille.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 110, de 2018, de autoria do Senador Eduardo Lopes, que disciplina a oferta de informações em formato acessível, inclusive mediante o uso do sistema Braille.

A proposta é estruturada em dois artigos.

O art. 1º modifica a redação do art. 69, § 2º, da Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que *órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, os fornecedores de produtos e serviços, inclusive, mas não somente, estabelecimentos comerciais atacadistas ou varejistas, do ramo de hotelaria, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares devem disponibilizar bulas, prospectos, textos, formulários, listas de produtos e serviços, preços, tarifas, e quaisquer outras informações essenciais ao cidadão, ao usuário ou ao consumidor com deficiência em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille.*



SF/18584.87894-03



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 2º estipula a entrada em vigor da Lei em noventa dias, contados a partir da data de sua publicação.

Na justificção, o autor ressalta o alcance limitado do art. 69, § 2º, da Lei nº 13.146, de 2015, que já impõe aos fornecedores o dever de disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível. Para tanto, o autor propõe estender essa obrigatoriedade aos órgãos da administração direta e às entidades da administração indireta, além de explicitar o uso do sistema Braille e de suprimir a necessidade de solicitação.

Assinala, ainda, o autor que não apenas as pessoas com deficiência visual serão beneficiadas pelo projeto como também o conjunto da sociedade brasileira ganhará com o avanço da inclusão.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), à CTFC e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

O PLS nº 110, de 2018, foi aprovado no âmbito da CDH.

Não foram oferecidas emendas à proposta em referência.

## II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado pronunciar-se sobre o mérito de matérias relativas à defesa do consumidor.

Observe-se, de imediato, que, em razão de o nexo entre o Poder Público e o cidadão não constituir relação de consumo, nós nos eximimos de expressar nossa opinião a esse respeito. Entretanto, no final do parecer, apresentamos pequena contribuição para o aprimoramento da redação do dispositivo alterado.

Assim, sob a perspectiva consumerista, o art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC),



SF/18584.87894-03



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

prevê a Política Nacional das Relações de Consumo, que visa o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a proteção de seus interesses econômicos, assim como a transparência e harmonia das relações de consumo, dentre outros objetivos. Um dos seus princípios é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I).

Além disso, constitui direito básico do consumidor, entre outros, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (CDC, art. 6º, inciso III).

Como se depreende, as regras propostas no PLS nº 110, de 2018, estão em perfeita consonância com os dispositivos consumeristas mencionados, pois propiciam ao consumidor com deficiência visual as condições necessárias para que ele esteja apto a exercer plenamente o ato de consumo, aspecto essencial do seu cotidiano.

É mister eliminar as barreiras específicas à informação aos consumidores com deficiência visual. Ao eliminarmos essas barreiras, promove-se a sua acessibilidade, tema de relevante cunho social, e que demonstra o inegável mérito da proposição em comento.

Portanto, o PLS nº 110, de 2018, é pertinente e oportuno.

No entanto, cabem alguns reparos de técnica legislativa.

Procedemos a alguns ajustes de nomenclatura. Substituímos a expressão “órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional” por “os órgãos da administração direta, as entidades da administração indireta”.

Entendemos apropriado aduzir os manuais de instrução, pois eles contêm informações relevantes a respeito do manuseio do produto adquirido.



SF/18584.87894-03



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2018, com a emenda a seguir indicada.

**EMENDA Nº – CTFC**

Dê-se ao § 2º do art. 69 da Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 69. ....

.....

§ 2º Os órgãos da administração direta, as entidades da administração indireta, os fornecedores de produtos e serviços e os estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas, do ramo de hotelaria, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares devem disponibilizar bulas, prospectos, textos, formulários, listas de produtos e serviços, manuais de instrução, preços, tarifas e quaisquer outras informações essenciais ao cidadão, ao usuário ou ao consumidor com deficiência em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18584.87894-03